COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.612, DE 2015

Acresce artigos à Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para obrigar a destinação de locais específicos para acondicionamento de bebidas alcoólicas em lojas de conveniência.

Autor: Deputado MARCOS SOARES

Relator: Deputado ALAN RICK

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 2.612, de 2015**, de autoria do ilustre Deputado Marcos Soares, visa acrescentar dois artigos à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para obrigar a destinação de locais específicos para acondicionamento de bebidas alcoólicas em lojas de conveniência.

O art. 4º-B propõe que mercados, hipermercados, supermercados, postos de conveniência e estabelecimentos afins que vendem bebidas alcoólicas sejam obrigados a disponibilizarem as referidas bebidas em recinto anexo.

Este artigo possui dois parágrafos, sendo que o primeiro estabelece que a entrada do recinto anexo seja estanque e distinta do recinto principal, ao passo que o parágrafo segundo dispõe que o acesso a esta entrada não seja franqueado a menores de dezoito anos de idade.

O art. 4°-C determina que a infração ao disposto no artigo anterior acarretará ao responsável penalidades previstas nos artigos 56 e 57, da Lei nº 8.078, de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Estabelece a proposição que a lei entre em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Na justificação, o autor alega que a disposição das bebidas alcóolicas nos estabelecimentos comerciais influencia os consumidores a comprá-las, muitas vezes, sem necessidade. Afirma ainda que o projeto de lei pretende inibir o consumo induzido de bebidas alcoólicas.

A proposição foi apresentada em Plenário no dia 12/8/2015, tendo sido distribuída pela Mesa, em 19/8/2015, pela ordem, às Comissões de Defesa do Consumidor, de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Na CDC, o projeto foi relatado pelo insigne Deputado José Carlos Araújo, que apresentou parecer pela rejeição, que fora aprovado em reunião deliberativa ocorrida em 23/11/2016.

Em 29/11/2016, a proposição foi recebida por esta Comissão, sendo que, em 4/4/2016, recebemos a honrosa missão de relatá-la.

Cabe-nos, agora, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições deste Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

A proposição deverá ser analisada ainda, quanto ao mérito e nos termos do art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição que ora analisamos pretende obrigar a destinação de locais específicos para acondicionamento de bebidas alcoólicas em lojas de conveniência, mediante alteração da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígeros, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4° do art. 220 da Constituição Federal.

Em termos práticos, o projeto de lei exige que mercados, hipermercados, supermercados, postos de conveniência e estabelecimentos afins que vendam bebidas alcoólicas disponibilizem as referidas bebidas em recinto anexo, com entrada estanque e distinta do recinto principal, a qual não poderá ser franqueada aos menores de dezoito anos de idade.

Em que pese sua finalidade nobre, qual seja, conforme justificação do autor, inibir a ocorrência de consumo induzido de bebidas alcoólicas, discordamos que a forma como os estabelecimentos dispõem as bebidas alcóolicas constituam fator que incentive o abuso no consumo do produto.

Em recente estudo realizado por pesquisadores da Universidade Federal do Rio de Janeiro e divulgado na Revista da Escola Anna Nery de Enfermagem, intitulada "Fatores e motivação para o consumo de bebidas alcoólicas na adolescência", constatou-se que o primeiro contato com bebidas alcóolicas ocorre em adolescentes de 14 a 17 anos, sendo que a cerveja aparece como a principal bebida consumida. "A responsabilidade pelo aumento do consumo de cerveja se deve ao apelo da mídia, à ampla divulgação comercial desse produto, que se torna crescente a cada dia, bem como à facilidade de acesso a mesma", conclui a pesquisa.

Esse comportamento se deve à necessidade de o adolescente se inserir socialmente em determinados grupos que exigem padrões prédeterminados para fazer parte do mesmo. No mesmo estudo, os adolescentes relataram a facilidade para adquirir bebidas alcoólicas como fator que incentiva seu consumo.

Trata-se de temática complexa, cujos fatores incentivadores estão mais relacionados à publicidade, às questões socioculturais e à educação. Nesse sentido, a Lei nº 9.294, de 1996, já trouxe modificações quanto à forma de veiculação de publicidade de bebidas alcóolicas. A referida legislação restringiu a propaganda, estabelecendo faixa de horário para a veiculação das peças publicitárias, de 21h às 6h, e vedando a associação do "produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou ideias de maior êxito ou sexualidade das pessoas" (§ 1º do art. 4º).

Mais recentemente, a Lei nº 13.106, de 2015, alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente a fim de tornar crime a venda de bebidas alcóolicas para menores de 18 (dezoito) anos.

Como se vê, a legislação brasileira já possui mecanismos de combater os principais motivos de consumo de bebida alcoólica. Se a pesquisa mencionada mostra que o problema persiste, a solução passa, portanto, pela adoção de uma fiscalização mais eficaz do cumprimento dessas leis.

No que concerne ao aspecto estritamente econômico, a alteração que a proposição pretende fazer exigiria reforma das instalações dos estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas, o que ensejaria altos custos para o comerciante, com peso mais significativo para as micro e pequenas empresas.

De mais a mais, cabe a esta Comissão cuidar para que o sistema econômico funcione com eficiência. Nossa Constituição Federal garante o livre exercício de qualquer atividade econômica como esteio da ordem econômica. No entanto, a Carta também dá ao estado o poder de coibir a prática abusiva da atividade econômica por meio de lei, o que, no caso, já vem sendo feito. Nesse sentido, devemos ter cautela na aprovação de proposições que restrinjam o livre exercício da atividade econômica, podendo incorrer no risco de reduzir a capacidade de gerar emprego e renda,

dificultando consequentemente, o atingimento da finalidade constitucional da ordem econômica de "assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social".

Ante o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei n° 2.612, de 2015**, de autoria do Deputado Marcos Soares.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALAN RICK Relator

2017-4561